

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

INGRID REZENDE CHANG

**ANÁLISE CRÍTICO REFLEXIVA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E
SANCIONATÓRIAS ATINENTES AOS DEVERES PARENTAIS DE
CONVIVÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NA VIDA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

Juiz de Fora

2017

INGRID REZENDE CHANG

**ANÁLISE CRÍTICO REFLEXIVA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E
SANCIONATÓRIAS ATINENTES AOS DEVERES PARENTAIS DE
CONVIVÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NA VIDA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob a orientação da Prof^ª. Dr.^a Kelly Cristine Baião Sampaio.

Juiz de Fora

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

Obs: Os detalhes de como fazer essa ficha serão fornecidos individualmente, na Biblioteca Central da UFJF. O aluno (a) deve procurar a bibliotecária quando terminar todo o texto da monografia. Lá irá obter o número/registro CDU

INGRID REZENDE CHANG**Análise crítico reflexiva das medidas preventivas e sancionatórias atinentes aos deveres parentais de convivência e participação na vida da criança e do adolescente**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof^a. Dr^a. Kelly Cristine Baião Sampaio

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Ms^a. Kalline Carvalho Gonçalves Eler

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Esp. Natália Cristina Castro Santos

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA: () APROVADO () REPROVADO

Juiz de Fora, 27 de novembro de 2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me incentivaram durante todos esses anos de minha vida acadêmica, em especial minha mãe, que sempre me incentivou e me deu forças para continuar. Ao meu eterno e amado pai (*in memoriam*), meu orgulho e minha inspiração. A minha tia Bianca, pelo carinho e apoio por essa escolha. Ao meu namorado Rafael, pelo estímulo, paciência e compreensão, sempre apoiando minhas decisões. Aos meus amigos que compreenderam minha ausência para dedicação aos estudos, em especial a minha amiga Mariana que me deu uma força inexplicável nesse final de curso. Muitíssimo obrigada. Por fim, agradeço a professora Kelly, minha orientadora, pelo auxílio que em muito me ajudou e ensinou com seu conhecimento sobre esse tema importantíssimo.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise crítico reflexiva das medidas preventivas e sancionatórias existentes quanto à participação dos pais na vida dos filhos. A pesquisa se desenvolve através de uma análise feita desde a antiga codificação civil - Código de 1916, até os dias atuais, mediante estudo das mudanças ocorridas na sociedade, com a implementação de novas leis que regulamentaram os direitos das crianças e adolescentes e dos direitos que foram adquiridos durante todos esses anos, dentre elas a instituição do Código Civil de 2002, a promulgação da Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei da Guarda Compartilhada, Lei da Alienação Parental e, por fim, o Projeto de Lei que trata da criminalização da Alienação Parental. Com a referida análise buscamos demonstrar que o direito não detém por si só uma solução que seja adequada e satisfatória ao problema da falta de convivência dos pais com os filhos, seja pela prática da alienação parental, seja pela falta de vontade de se relacionar, visando alcançar o melhor interesse da criança e do adolescente para um desenvolvimento e crescimento sadio e adequado.

Palavras-chave: Alienação parental. Dignidade da Pessoa Humana. Convivência Familiar. Interesse da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This paper aims to provide a critical and reflective analysis of the preventive and sanctioning measures regarding parents' support in their children's lives. The research was developed through an analysis made since the old civil code, from 1916, to the present day, by studying the changes that have occurred in our society, the implementation of new laws that regulate the rights of children and teenagers and the rights acquired during all these years, including the institution of the Civil Code of 2002, the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute (Estatuto da Criança e do Adolescente), the Shared Custody Law (Lei da Guarda Compartilhada), the Parental Alienation Law (Lei da Alienação Parental) and the bill that deals with the criminalization of Parental Alienation.

The research intends to show evidence that the law does not insure a solution that is adequate and satisfactory to the problem of parents' absence of coexistence with their children, either by parental alienation or the lack of will to relate, aiming to achieve the minor's best interest for a healthful growth.

Key-words: Parental Alienation. Dignity of Human Person. Family living. Minor's interest.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CF	Constituição Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. TRANSFORMAÇÕES FAMILIARES E DEVERES PARENTAIS	11
3. DEVERES PARENTAIS E INSTITUTOS JURÍDICOS HÁBEIS À TUTELA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	18
3.1. Suspensão e perda do Poder Familiar	20
3.2. Dano moral por descumprimento do dever jurídico de educação, criação, convivência oriundos do poder familiar.....	21
3.3. Guarda compartilhada como medida que visa evitar o abandono afetivo e alienação parental.....	21
3.4. Medidas aplicáveis ao descumprimento do dever de visitas e alienação parental.....	24
a) Aplicação de multa por descumprimento do dever de visitas	25
b) Alienação Parental.....	26
4. UMA ANÁLISE CRÍTICO REFLEXIVA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS: PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANO E SUA EFETIVIDADE	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
6. ANEXO I	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

Com as mudanças ocorridas na sociedade ao longo dos anos houve a premente necessidade de adequação legislativa, inclusive no que tange ao direito de família. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o advento do Código Civil em 2002 e a implementação do Estatuto da Criança e Adolescente no ano de 1990, muita coisa mudou, a criança passou a ser reconhecida e valorizada tanto dentro da sociedade familiar bem como perante a sociedade. Direitos e deveres foram estabelecidos para os pais, Princípios como o da Proteção Integral do Menor, Melhor Interesse e Proteção da Dignidade Humana passaram a vigorar e o filho começou a possuir relevância e prioridade perante o núcleo familiar e a sociedade.

Ambos os pais possuem o dever de participar ativamente da vida do filho, tanto material quanto emocionalmente, transmitindo-lhes valores, cuidado e educação, devendo participar efetivamente na formação integral do menor. Ocorre que ainda hoje, mesmo diante de mudanças legislativas, se observa um distanciamento de um ou ambos os pais dos filhos, seja por questões pessoais, como um divórcio conflituoso que reflete nos filhos em comum, ou por mero descuido daquele que não detêm a guarda.

Assim, visando atingir o melhor interesse do menor e diante do reconhecimento de que a criança e do adolescente são seres em constante desenvolvimento, detentores de direitos previstos constitucionalmente, o presente trabalho, em seu primeiro capítulo, fará uma sucinta análise de como tais direitos foram adquiridos, e a premente necessidade de assegurá-los, já que se percebeu que existem dificuldades humanas de se agir solidário e responsabilmente no que tange atingir o melhor interesse dos filhos.

No segundo capítulo, por sua vez, será demonstrado que há instrumentos jurídicos próprios e hábeis a tutelar o direito dessas pessoas em formação tanto no que tange ao direito fundamental a convivência familiar, melhor participação social, quanto aos demais direitos elencados constitucionalmente. Será demonstrado que questões pessoais dos pais não podem nem devem refletir nos filhos. Institutos como o da guarda compartilhada e mecanismos preventivos e repressivos, tais como multa, perda e suspensão da guarda, além do dano moral, serão demonstrados como meio de atender o melhor interesse do menor e evitar que danos irreversíveis aconteçam.

Por fim, no capítulo terceiro, será feita uma análise crítico-reflexiva quanto aos instrumentos jurídicos existentes, a demonstrar que, para garantir e efetivar os direitos à

criança e ao adolescente cabe aos operadores do direito, em conjunto com outras áreas do saber, como psicologia e a assistência social, atuar preventiva e repressivamente visando evitar que danos psicológicos aconteçam e garantir o melhor interesse da criança, coibindo práticas como de alienação parental e abandono afetivo.

A fim de demonstrar a aplicabilidade de variadas áreas do saber, anexamos ao final deste trabalho uma entrevista realizada no Departamento de Assistência Social da Comarca de Juiz de Fora.

A metodologia adotada para tanto foi a civil constitucional, baseada na necessária coerência e sistematicidade do Ordenamento Jurídico e sua correlação com outras ciências humanas, além da análise de dados e pesquisa de campo.

2. TRANSFORMAÇÕES FAMILIARES E DEVERES PARENTAIS

Influenciada pelo Código Civil francês, patriarcalista, em que o homem era o chefe da família, e, portanto os membros dessa família lhes eram subordinados, a cultura brasileira sempre baseada na obediência e no comando, em que a mulher e os filhos possuíam papéis estratificados, conferindo-se ao homem poder jurídico e social para a condução da sociedade familiar, posto que se figurava e legitimava-se como detentor de direito potestativo perante a família, representando-a na sociedade como um todo. Havia uma divisão entre poder/direito do homem e deveres familiares, em que se detinha, legitimamente, a supremacia diante das relações sociais como também diante dos seus filhos e de sua mulher no âmbito familiar.

Foi nesse modelo patriarcalista no qual o legislador brasileiro se orientou e tentou reproduzir os anseios da época, fazendo com que o Código de 1916 fosse um código bastante conservador, atendendo-se aos interesses da classe burguesa, especialmente nas regras sobre família, além do que se tratava de um código essencialmente patrimonialista, individualista, hierarquizado, em que a mulher casada era considerada relativamente incapaz, cabendo ao marido direção e gestão de toda a família¹.

¹ A família disposta na codificação civil de 1916 caracterizava-se como matrimonial, tradicionalista, preocupada em manter o “bom nome”, a reputação frente à sociedade e, neste sentido, era também patrimonialista, identificando posição social com a aquisição de respeito e dignidade das pessoas como um todo; e ainda patriarcal, em que há a figura diretiva do homem, neste contexto, tido como o “chefe” da família, a quem os demais membros deveriam manter um respeito submisso.

Havia uma divisão clássica de papéis, era o marido o provedor, e o que ditava as regras a serem respeitadas e seguidas pelos membros daquela casa. Já a mulher deveria ser boa esposa e mãe, a ela se atribuíam tão somente as tarefas domésticas. Ao marido caberia a gestão da família, responsabilizava-se para com mulher e filhos, cabendo à mulher a responsabilidade para com o lar e filhos. Estes, por conseguinte, deviam respeito aos pais, notadamente ao pai, num modelo de submissão. À época sobrepunha-se ao afeto, ao carinho, o dever de respeito, de subordinação ao cônjuge determinado ou aceito pela família.

A família entendida como legítima era aquela transpessoal, oriunda do casamento. Toda e qualquer relação diversa do casamento era marginalizada, tida como espúria e amoral. Segundo Luiz Édson Fachin, “A família clássica era centralizada na grande família [...] sendo uma família congruente com a situação econômica do país,” essencialmente agrário. (*Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.33).

Ao longo do século XX, paulatinamente, se viram mudanças na jurisprudência e na legislação no sentido de se alcançar uma maior tutela para os filhos, sejam eles legítimos ou ilegítimos², ao mesmo passo de se reconhecer o relevante papel dos filhos dentro da sociedade conjugal. Consideram-se alterações nos costumes e estruturas das famílias que se tornam menores e mais nucleares, valorizando a pessoa humana na consciência coletiva.

Em citação ao sociólogo francês François de Singly, Lia Zanota menciona que:

Não se dúvida das mudanças que essa instituição (a família) conheceu e conhece ao longo da segunda metade do século XX- sobretudo nos países ocidentais: o decréscimo dos casamentos, das famílias numerosas, o crescimento das concubinagens, dos divórcios, das famílias pequenas, das famílias monoparentais, recompostas, do trabalho assalariado das mulheres³.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do ECA em 1990, o legislador teve que atualizar e adequar os novos paradigmas de direitos das crianças e dos adolescentes instituídos pela CF e ajusta-los às demandas da sociedade atual, já que o antigo Código estava defasado e não alcançava a nova ordem social estabelecida. Com isso, foi concedido à pessoa em desenvolvimento a prioridade no tratamento, conforme positivado na própria Constituição pelo Princípio da Proteção Integral, e regulamentado posteriormente no ECA, uma vez que a criança ou adolescente daquele núcleo, merecem tratamento diferenciado, posto a sua condição de incapaz pela sua idade e conseqüente falta de discernimento completo.

Com as mudanças ocorridas na sociedade, inseridas na Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes passaram a serem reconhecidas e consideradas sujeito de direitos, merecedores de cuidado e proteção⁴. Com tais mudanças sociais e com a nova Constituição que alterava diversos artigos do antigo Código Civil, viu-se a necessidade de elaboração de um novo Ordenamento Civil, adequando-se as novas perspectivas da época e a essas

² - Cita-se como exemplo a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 que reconhece o filho adulterino após desquite (art.1º); também permite o reconhecimento durante o casamento, por testamento cerrado (art. 1º, § 1º).

³*Famílias e Individualismo: Tendências Contemporâneas no Brasil*. Revista Interface. Comunicação, Saúde, Educação. Fundação UNI Botucatu/UNESP, vol. 5, nº. 8. Botucatu, SP: Fundação UNI, 2001, p.3.

⁴Segundo Lia Z. Machado: Essa transformação da família, em que se valoriza o papel do filho é percebida com nitidez “a partir dos anos sessenta, no deslocamento da importância do grupo para a importância dos membros do grupo, da crescente ideia de que o amor passa a ser condição da permanência da conjugalidade, e da tendência à não diferenciação de funções por sexo nas relações amorosas e conjugais e na substituição de uma “educação retificadora” (corretora e moral) das crianças por uma “pedagogia da negociação”. (*Ob. Cit.*, p.3)

inovações trazidas pela nova Carta Magna⁵. Então, um novo Código Civil veio a ser aprovado em 2002.

Ocorre que, o Código Civil de 2002, em muito reproduziu o que estava no Código Civil de 1916 e não inovou no tocante a velhos postulados que ainda refletem o papel dos pais muito mais como um direito (poder familiar) do que no binômio direitos-deveres⁶. O Código atual não conseguiu retratar devidamente novos princípios e valores determinantes da Constituição Federal. Houve avanços do Código Civil, positivou-se a igualdade entre os filhos, tutelaram-se sua necessária proteção, uma vez que a criança ou adolescente merecem tratamento diferenciado posto a sua condição de pessoa em formação em razão de sua idade e conseqüente discernimento em construção.

No entanto, o novo Código mantém velhos conceitos, valorizando-se ainda os poderes familiares, em detrimento do binômio direito-dever inerentes aos pais quanto à criação dos filhos, dotados estes de personalidade, integridade, e, como pessoas em formação, merecedoras de tratamento privilegiado, haja vista a alteração do nome do antigo pátrio poder para poder familiar.

O poder dever familiar deve então ser considerado mais como um dever que consiste na proteção integral que deve ser dada aos filhos, pois na medida em que o Estado confere o poder familiar aos pais o estabelece como um dever jurídico de tutela e proteção aos interesses daqueles que estão em formação, devendo os pais se utilizarem destes poderes que lhes são conferidos para priorizar os interesses de seus filhos menores. O modo como à tutela é conferida não significa que a criança e/ou adolescente seja um ser destituído de consciência, mas um ser humano em constante formação psíquica e física.

⁵“Com o decorrer dos tempos e com a nova ordem constitucional instituída em 1988, grandes paradigmas galgados em preconceitos foram derrubados no Brasil. O casamento deixou de ser sinônimo de Família, a mulher passou a gozar dos mesmos direitos dos homens, e o pátrio poder deu lugar ao poder familiar, que impõe direitos e deveres a todos que vivem no âmbito familiar, e não apenas ao patriarca.” **LIMA, Danilo Melgaço de.** *A concepção atual de entidade familiar e a possibilidade de reconhecimento de uma união estável concomitante.* Rio Grande do Sul, XVIII, n. 138, jul 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16192>. Acesso em out 2017.

⁶ Cita-se como exemplo de ainda se visualizar artigos como o 1.601, *caput* do Código Civil de 2002 que repercute um clássico machismo patriarcalista, em que o direito de contestar a paternidade dos filhos se torna um direito imprescritível, conforme a seguinte redação:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

O ECA então, inspirado pelas diretrizes fornecidas pela Constituição, tratou-se na sua primeira parte dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, levando em consideração que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, sendo necessário normas e políticas de proteção especial, devendo ser-lhes asseguradas oportunidades e facilidades para pleno desenvolvimento em condições de igualdade e liberdade, sendo dever da família, comunidade, sociedade e poder público assegurar-lhes com absoluta prioridade tais direitos. É o que se deduz da simples leitura dos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷.

O direito de família então, em especial no que tange a crianças e adolescentes, deveria ser visto à luz da nova ordem constitucional e de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade. A igualdade entre adultos e crianças foi reconhecida e direitos passaram a ser assegurados com absoluta prioridade. Foi estabelecido o Princípio da Igualdade entre homens e mulheres e o direito passou a tutelar a família como ambiente de afeto e ajuda mútua, reconhecendo-se e valorizando-se os seus membros individual e solidariamente, trabalhando-se numa preocupação com a liberdade e igualdade dentro da própria família, quebrando o modelo patriarcalista do antigo código.

Segundo, Veloso (1997, p.87):

O modelo de sociedade conjugal hierarquizada, verticalizada, elitizada, organizada sob estrutura patriarcal, com o marido exercendo a chefia, o comando, reservando-se à mulher uma condição de inferioridade, acabou, em nosso país.

A Constituição privilegiou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que trouxe uma verdadeira revolução para o Direito de Família, a família singular se tornou plural e a filiação foi alterada, passando a serem considerados todos os filhos havidos fora do casamento, proibindo-se qualquer discriminação em relação a estes filhos não advindos de

⁷ **Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

núpcias, antigamente considerados como ilegítimos e destituídos de direitos e proteção estatal. Nesse sentido,

suprimidas as distinções categoriais, que tinham o peso de um verdadeiro opróbrio, no Brasil não existem mais filhos legítimos e filhos ilegítimos, mas filhos, puramente, unicamente, sem aquela adjetivação difamante, execrável e vergonhosa de outrora. (VELOSO, 1997, p.87)

Com o passar dos anos, com tais mudanças ocorrendo na sociedade, constata-se um giro conceitual e valorativo em que a pessoa humana é considerada como pessoa dotada de dignidade individual e social. A forma de constituição de família foi alterada, deixando de ter o cunho de subordinação e submissão e passando a ser uma relação baseada cada vez mais no afeto e solidarismo entre seus pares⁸. Percebeu-se que havia algo mais importante que a consagração do casamento ou relação matrimonial entre duas pessoas e deu-se maior foco no desenvolvimento dos envolvidos para a consagração de seus interesses e realizações, devendo existir uma relação que prime pela dignidade de seus entes priorizando o desenvolvimento e solidariedade, inclusive dos filhos que integram a relação familiar, vistos como prioridade nesse novo modelo de novo núcleo constituído.

A liberdade no âmbito familiar passou a ser respeitada e fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana, o “ser” passa a possuir autonomia dentro do núcleo familiar, direitos existenciais passam a se sobrepor aos direitos patrimoniais, diferentemente do que ocorria no patriarcalismo. A Constituição espelha a nova ideologia consubstanciando a igual dignidade dos membros da família em especial as crianças porque são seres em formação. Assim, com relação às crianças, substituiu-se aquele modelo de educação retificadora, baseado na moral e na correção por meio da punição, pela pedagogia da negociação, pelo reconhecimento dos limites e potenciais das crianças e adolescentes, constante no artigo 227 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

⁸ Nesse passo, tem-se que a Constituição de 1988 foi o maior e mais importante marco do Direito de Família atual, sendo a responsável por quebrar os arcaicos paradigmas que insistiam em permear nossa sociedade, vindo a tratar com igualdade todos os membros de uma entidade familiar, fazendo com que a família brasileira passasse a ter um novo ambiente, a ser um mini sistema de democracia. A família, desde então, passa a ser compreendida como sentimento de realização da pessoa humana, que tem como principal esteio a afetividade. **LIMA, Danilo Melgaço de.** *A concepção atual de entidade familiar e a possibilidade de reconhecimento de uma união estável concomitante.* Rio Grande do Sul, XVIII, n. 138, jul 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16192>. Acesso em out 2017.

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com isso, com o advento dos artigos 227 e seguintes, da Constituição Federal de 1988, o legislador estabeleceu direitos e proteção aos menores, visto a condição de vulnerabilidade apresentada de pessoas em constante formação, merecedoras do devido respeito e proteção. Chegou-se então ao fim da cultura punitiva, aquele modelo de educação baseado na subordinação ao pai de família não mais se estabelecia diante das mudanças ocorridas na sociedade, chegando-se a questionar como ocorreria a implementação de novos institutos para tutelar os interesses das crianças e adolescentes diante de toda mudança, ou seja, cotidianamente, como se efetivar a tutela dessas pessoas em desenvolvimento. A dificuldade então estaria em estabelecer aplicabilidade das normas, notadamente o Código Civil, para essas pessoas em formação.

O distanciamento entre a realidade social e a normativa civil fez com que se tornasse essencial o papel de releitura e reconfiguração do Código Civil através da doutrina e da jurisprudência. Muita coisa mudou de interpretação, não porque o Código Civil mudou, mas porque houveram releituras e reinterpretações de acordo com a realidade. Assim, a necessidade constante de reconhecimento das mudanças entre as pessoas e as gerações é que tem transferido o papel primordial de atribuir coerência ao sistema normativo através de incansável contribuição da doutrina e da jurisprudência, devendo sempre haver uma reinterpretação de forma condizente com o sistema jurídico de promoção e valorização da pessoa humana. Tais mudanças das relações jurídico-sociais requerem um contínuo repensar pelo legislador sobre o papel da criança na contemporaneidade, o que não ocorre, gerando distanciamento entre o fato e a norma. A preocupação, deste modo, se instaura com o futuro dessas gerações tendo a família fundamental papel no desenvolvimento desses menores, tendo a obrigação e o dever de propor a sua melhor integralização na sociedade.

Para se compreender melhor a função da família para com seus membros, mais especificamente os filhos, temos o conceito de Guilherme Calmon (2001, p.3), que compreende a família como

uma formação social, lugar-comunidade tendente ao desenvolvimento de seus participantes em suas personalidades, de modo a exprimir uma função instrumental para a melhor realização de seus interesses afetivos e existenciais.

Assim, a entidade familiar possui o dever de atender os legítimos interesses de seus membros, convivendo e discutindo no âmbito familiar os interesses daqueles que detêm a personalidade em formação. O autor ainda exemplifica dizendo:

Como exemplo de instrumentalização da família em prol de seus membros independentemente da prevalência de valores supraindividuais, pode-se citar a ampla proteção que é dispensada constitucionalmente aos filhos (art. 227, § 6º, CF), os quais possuem direito ao reconhecimento da biparentalidade, não importando qual seja o estado civil ou a situação fática de seus pais, perante os quais terão todos os direitos decorrentes da filiação.

Apesar do ECA, da Constituição Federal e do Código Civil terem rompido grandes obstáculos para que as crianças e adolescentes, que até então eram excluídos da sociedade, compondo um segmento totalmente marginalizado, adquirissem seus direitos, cabe ressaltar que não é fácil colocá-los em prática diante da constante dificuldade humana em mudar seus comportamentos e adequar-se a transformações culturais existentes⁹. O caput do artigo 227 não se trata de mera recomendação ética, mas sim diretriz determinante (dever jurídico) nas relações mantidas entre as crianças e os adolescentes com seus pais, parentes, sociedade civil e o Estado.

O que tem sido feito até agora é tentar gerar uma aplicabilidade normativa no âmbito jurídico para tutela das pessoas em formação, a preocupação maior está no papel da família ao se propor a ter pessoas em seu núcleo que ainda não possuem a *psique* formada, devendo ser proposta a melhor condição ético jurídico possível para sua integralização e formação

⁹ Segundo matéria da revista Exame, um dado alarmante demonstra a dissociação entre o fato social e a previsão normativa. A manchete aponta dados assustadores, Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro.

Dados do Conselho Nacional de **Justiça** (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, apontam que há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento.

O Estado do Rio lidera o ranking, com 677.676 crianças sem filiação completa, seguido por São Paulo, com 663.375 crianças com pai desconhecido. O Estado com menos problemas é Roraima, com 19.203 crianças que só têm o nome da mãe no registro de nascimento.

“É um número assustador, um indício de irresponsabilidade social. Em São Paulo, quase 700 mil crianças não terem o nome do pai na certidão é um absurdo”, diz Álvaro Villaça Azevedo, professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e diretor da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado (Faap).

Segundo o professor, ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito à personalidade e à identidade de toda criança. “Além disso, é uma questão legal para que essa pessoa possa ter direito a receber herança, por exemplo”, afirma.

Para o juiz Ricardo Pereira Júnior, titular da 12.ª Vara de Família de São Paulo, ter tanta criança sem registro paterno é preocupante. “Isso significa que haverá a necessidade de regularizar essa situação mais para a frente. Uma criança sem pai pode sofrer constrangimentos, além de estar em uma situação de maior vulnerabilidade, pois não tem a figura paterna.”

Nelson Susumu, presidente da Comissão de Direito de Família da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), também considera o número preocupante, e ressalta que há ações para diminuí-lo. “O programa Pai Presente do CNJ foi criado para tentar reduzir esse número.” As informações são da Revista Exame, vinculada ao jornal **O Estado de S. Paulo** <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/#>> Acesso em: 23/10/2017.

individual perante a sociedade e seus membros. Deste modo, segundo Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p.79), temos a seguinte passagem de sua obra:

A família é o berço estruturador do ser humano, no qual há um lugar definido para cada membro, com o intuito de desenvolver a sua personalidade, seus aspectos emocionais, sua segurança, para que possa utilizar suas aptidões, como verdadeiro cidadão. E é na família bem estruturada que se formam as pessoas mais equilibradas, com uma grande possibilidade de obter sucesso na vida.

No entanto chegou-se a certeza que a mudança entre o fato e a norma têm ocorrido de forma diferenciada, ou seja, há dificuldades humanas de se agir solidário e responsabilmente ao invés do filho (de qualquer natureza) ser objeto de imputação de culpas. O filho deve ser o bem maior de qualquer relação, tendo em vista que essas pessoas provêm de um organismo familiar e mantêm-se vinculado a ele durante toda sua existência, independente de novas relações que venham a ser constituídas, além do que devem sempre se sobrepôr às questões não resolvidas entre seus pais, daí a necessidade de se legislar efetivamente neste sentido, retirando o filho das questões pessoais, tendo-se a concepção de que ele está muito além das questões do casal. É o que apenas reafirma os princípios constitucionais da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Vejamos:

À criança e ao adolescente conferiu a Constituição Federal de 1988, proteção integral, exigindo-se dos pais a delimitação na liberdade de criação e educação, pautada na proteção, no amparo, na afeição, pois que interferem diretamente na personalidade do menor, e, por conseqüência, em sua integridade física e psíquica. A responsabilidade que norteia as relações entre pais e filhos deve ser valorada como um dever dos pais, inderrogável.

“(…) O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente exige que se dê efetividade à tutela da proteção do filho, garantindo-se instrumentos eficazes na consagração da dignidade daquele que naturalmente necessita dos pais para a sua formação como ser humano, tanto física quanto psiquicamente. (BAIÃO SAMPAIO, Kelly. *O dano moral pela violação dos deveres conjugais à luz do direito civil-constitucional.*)

Pelo fato do filho estar além das questões dos pais há a premente necessidade de se legislar eficaz e efetivamente a fim de proteger sempre o vulnerável da situação, qual seja, o menor.

3. DEVERES PARENTAIS E INSTITUTOS JURÍDICOS HÁBEIS À TUTELA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assim, conforme ao que fora até então exposto, depara-se agora com a questão de uma necessária legislação eficaz e efetiva no sentido de tutelar a formação integral da criança e do adolescente no que tange ao direito-dever de convivência e melhor participação social.

Ao filho cabe prioridade no núcleo familiar, e, portanto, necessita de todos os cuidados atinentes a uma pessoa em formação. Deste modo é dever de ambos os pais, tutelar, se responsabilizar e solidarizar com seus filhos, estando todos dentro da mesma entidade familiar ou não, independe da situação conjugal dos genitores¹⁰. Segundo a Prof^ª. Heloísa Helena Barboza (2000, pp.120,121):

O estado de filho independe do estado civil dos pais, já que decorre diretamente do fato da procriação: é um estado de direito que decorre de um estado de fato. Não importa se os pais são casados, não casados, companheiros, conviventes, ou mesmo se são parentes em grau que lhes impede o casamento. O filho, como tal biologicamente considerado, tem *direito* ao reconhecimento do correspondente estado jurídico de filho. A filiação constitui, portanto, um vínculo jurídico com natureza própria, que não mais se contém no casamento ou fora dele, já que se estabelece, insista-se, do fato natural da procriação. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da Filiação no Código Civil.

O Código Civil em seu artigo 1.566, inciso IV, reafirma o comando constitucional de que às crianças e adolescentes é assegurada proteção privilegiada, sendo dever de ambos os cônjuges sustento, guarda e educação dos filhos, ou seja, responsabilidade física e psíquica da criança e do adolescente é dever dos pais, como um exercício direto da paternidade e maternidade.

Infelizmente, é corriqueiro, ainda que diante de paulatinos trabalhos de conscientização sobre o exercício da paternidade, que com a separação dos pais, ocorra juntamente, a separação dos filhos pelo genitor que não detém a guarda. A guarda na maioria dos casos fica com a mãe gerando afastamento da figura do pai, que muitas vezes ocorre por questões próprias e pessoais do genitor, que se distancia do filho. Acontece que o direito de convivência do filho com o genitor/genitora não é um direito disponível, tendo os pais o dever de afeto, solidarismo e responsabilidade para com seus filhos, diante da ausência do dever de criação, educação, convivência, a vítima é o menor.

Assim, com vistas a tutelar o interesse dos menores em formação há institutos como o da perda ou suspensão do poder familiar, o da responsabilidade civil por dano moral, as

¹⁰ É mister que alguém tome o infante sob sua proteção, que o alimente, que cultive os germens que lhe brotam no espírito, que, em uma palavra, o eduque, e zele e defenda seus interesses. Esta nobre missão, a natureza confiou-a ao pai e à mãe. [...].

Mas não é assim, nesta pureza, que tem sido ele compreendido e regulado pelo direito positivo. [...] as leis civis têm desnaturado grosseiramente a instituição do pátrio poder, acrescentando-lhe atribuições inconciliáveis com a sua índole e razão de ser e convertendo-o, por uma singular inversão de seu fim, em pesado instrumento da prepotência, do orgulho e da cobiça dos pais. (PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*, p.249,250.)

astreintes e, ainda, leis especiais, tais como a Lei da Guarda Compartilhada de nº 11.698/2008 e Lei da Alienação Parental de nº 12.318/2010, o que será apresentado a seguir.

3.1. Suspensão e perda do poder familiar

Sob a ideologia do Código de 1916 – patriarcal e hierarquizado, a perda ou suspensão do poder familiar alcançava papel definitivamente sancionatório, pois este instituto era compreendido como direitos conferidos ao homem no exercício da função paterna, de decidir a criação e o destino dos filhos. Retirar-lhe este direito era, de fato, vexatório. Durante este período ao filho cabia o respeito, com seus direitos sendo restritos a receber educação e amparo material. A sanção imposta ao pai, automaticamente beneficiaria ao filho, pois que lhe eram assegurados ou resguardados os direitos previstos nos artigos referentes aos deveres dos pais quanto aos filhos, atualmente, descritos em artigos como o 1566 e 1634 do Código Civil¹¹.

Os art. 1566 e 1634 do Código Civil não alcançaram a profundidade do conteúdo do mandamento constitucional, isto porque ainda há um apego à ideologia patriarcal, de forma que não se enfatizou a responsabilidade dos pais quanto a situações existenciais. Generalizadamente, ao descumprimento de deveres paternos, inclusive os deveres previstos na Constituição Federal, é cabível, como sanção, a perda ou a suspensão do poder familiar.

Dentre os deveres paternos, dispostos no Código Civil, há aqueles de caráter objetivo, como sustento, consentimento ou não para que os filhos se casem, representação ou assistência para os atos civis, e outros de maior subjetividade, como assistência afetiva, convivência. Ora, esses deveres não eram reconhecidos, até a Constituição Federal, como de interesse jurídico, mas sim, de interesse estritamente pessoal, e compunham a esfera da intimidade familiar, não compreendidos na esfera jurídica.

Desta forma, a perda ou suspensão do poder familiar, ineficientes nestas situações, não era questionada no sentido de ser o efetivo instrumento a ser aplicado em situações de abandono moral, afetivo.

Tais sanções devem ser pleiteadas judicialmente, devendo o juiz em cada caso concreto analisar minuciosamente através de perícias e estudos psicossociais o que melhor

¹¹ Também o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como medida sancionatória a perda e a suspensão do poder familiar daquele que descumprir injustificadamente deveres e obrigações atinentes ao poder-dever familiar, independente da relação existente entre os genitores. Preleciona o artigo 22 do mesmo diploma infraconstitucional que constitui poder familiar a guarda, o sustento, educação dos filhos menores e a obrigação de cumprir determinações judiciais, quando há o descumprimento de algum desses deveres ocorre como consequência a suspensão ou perda do poder familiar.

reflete o bem estar do menor, tendo em vista sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2. Dano moral por descumprimento do dever jurídico de criação, educação, convivência, oriundos do poder familiar.

Dentre as transformações por que passou a responsabilidade civil, ressalta-se que, via de regra, haverá o dever de reparar em virtude da correlação entre o agente e o dano injusto, que resta comprovado pelo fato da lesão. Trata-se de dano *in re ipsa*, que, no caso de descumprimento de deveres parentais, como o abandono afetivo, está configurado pelo fato do abandono, prescindindo da comprovação de abalo psíquico, pois que os danos à integridade psíquica do filho já estão devidamente demonstrados por estudos dotados de devida cientificidade, realizados por especialistas em relações humanas, como psicólogos, sociólogos, conforme já mencionado. Deve-se primar, sempre, pela proteção à vítima, e, em se tratando de relação de filiação, a condição de vítima é notória, por se tratar de uma relação entre desiguais, na qual o filho necessita dos pais para a sua formação¹².

3.3. Guarda Compartilhada como medida que visa evitar o abandono afetivo e a alienação parental.

Inserida através da Lei nº11.698/2008 a guarda compartilhada veio a se tornar regra na sociedade brasileira. Importante salientar que o instituto da guarda compartilhada, mesmo antes da sua edição, já era estabelecida, ainda que como exceção, nos casos em que verificado o melhor interesse da criança ou adolescente, através de uma interpretação sistemática das disposições já existentes relativas a guarda. Como exemplo, temos o enunciado nº 335 da IV Jornada de Direito Civil, datada de 2006 veio a estatuir: “A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe multidisciplinar”¹³.

A regra para a adoção do regime da guarda compartilhada ocorre visando efetivar os direitos constitucionais, sobretudo quanto ao melhor interesse da criança e do adolescente a afetividade e a solidariedade familiar, sendo adotada a guarda unilateral ao genitor que revele

¹² Texto com base na tese de doutorado intitulada Consequências Jurídicas da violação dos deveres conjugais à luz do Direito Civil-Constitucional, UERJ/2007, da Prof^a Kelly Cristine Baião Sampaio, p. 240.

¹³ Artigo 1.583 “*caput*” A guarda será unilateral ou compartilhada.

melhores condições para exercê-la, nos casos em que o juiz verificar extrema impossibilidade da atribuição da guarda compartilhada. Segundo Teixeira (2011, p.315):

O objetivo da lei é o de assegurar o direito à convivência familiar, em sua maior plenitude possível, entre pais e filhos, convocando àqueles a assumir de forma efetiva o conteúdo da autoridade parental.

Assim de modo a atender o melhor interesse da criança, a guarda compartilhada também garante aos genitores o exercício efetivo de seu direito/dever ao poder familiar, evitando que os laços entre pais e filhos sejam rompidos por fatos exteriores a relação destes, tais como a separação dos pais ou briga entre eles¹⁴.

Com atribuição desse modelo de guarda, ambos os genitores possuem direitos e obrigações em relação aos filhos menores e dividem, do modo mais equitativo possível, a responsabilidade sobre eles. Lembrando sempre que o bem estar da criança e do adolescente deve prevalecer sobre o interesse dos pais. Se da análise do caso sobrevier que a guarda compartilhada não atende os interesses da criança, não se deve estabelecer tal modelo de guarda, pois esta existe como uma das formas de efetivar o direito dos filhos e não como meio de atender aos exclusivos interesses dos pais.

Quando existe a separação ou divórcio dos pais, o poder familiar com relação aos filhos não se extingue, conforme se verifica no artigo 1.635, CC, os direitos e deveres com relação a eles continuam os mesmos, conforme mencionado no artigo 1.579 e 1.634 do Código Civil de 2002. A intenção do legislador com a instituição desse modelo de guarda foi assegurar o direito daqueles que nada tem a ver com o desentendimento de seus pais bem como evitar graves problemas como o abandono afetivo e a alienação parental.

Quando a separação ou divórcio dos genitores ocorre de forma conflituosa e traumática geralmente há enorme desequilíbrio emocional dos pais que afloram sentimentos de ódio e vingança um pelo outro e que infelizmente reflete diretamente na vida do filho, fazendo com que este perca seu referencial, sendo diretamente envolvido no conflito firmado

¹⁴ A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é a convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se „em casa“ tanto na residência de um quanto na do outro. (LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008 p.176.)

e sofrendo danos psicológicos irreparáveis. Assim, ocorre uma enorme modificação na vida do filho, pois a responsabilidade de proporcionar amadurecimento e educação aos menores é de ambos os pais e com a ruptura do laço conjugal ocorre inevitavelmente o distanciamento deles. Por isso, os pais devem sempre manter diálogo com os filhos de modo a mostrar-lhes que os conflitos existentes entre os ex-cônjuges difere da relação parental estabelecida, pois mesmo diante de uma separação um filho nunca deixará de ser filho.

Decorrente de um panorama conflituoso da dissolução conjugal, o filho se torna objeto de disputa ou de “vingança” sendo manipulado por um dos pais para afetar o outro, iniciando assim disputas judiciais pela guarda, utilizando-se muitas das vezes a prática da alienação parental para obter êxito na demanda. Os efeitos dessa conduta por qualquer que seja o genitor pode causar sequelas emocionais e sérios comprometimentos à saúde psíquica da criança e do adolescente, gerando danos irreversíveis para o seu futuro e dificuldade de estabelecer qualquer tipo de contato com o genitor alienado, causando assim a chamada síndrome da alienação parental.

Importante destacar que a alienação parental é diferente da síndrome da alienação parental, pois a segunda é o resultado obtido pela prática da primeira, ou seja, a síndrome refere-se a conduta do filho, que já repulsa e rejeita o genitor alienado, já a alienação refere-se a prática que desencadeou tal rejeição, processo esse desencadeado pelo genitor alienador.

O artigo 2º da Lei 12.318/2010 conceitua e exemplifica a Alienação Parental da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como dito anteriormente, a convivência dos filhos com ambos os pais é um fator determinante e indispensável para seu desenvolvimento educacional, social e psicológico, de modo que tal convivência auxilia na construção da personalidade da criança e do adolescente, além do que consagra o direito fundamental a convivência familiar trazido como um direito dever dos pais conforme artigo 227, caput, da CF de modo a consagrar o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente.

O que importa dizer é que, a prática da alienação, ocorrendo consciente ou inconscientemente por um dos genitores, ou por ambos, retira da vida do filho um de seus direitos fundamentais, qual seja, o contato com o outro genitor, fazendo com que o filho mostre repulsa ao pai/mãe alienado gerando a síndrome. A campanha de desqualificação do outro, incutindo ideias negativas na cabeça da criança com relação ao genitor alvo, gerando ódio e rejeição pelos menores com relação ao genitor alienado é a denominada síndrome da alienação parental, tal síndrome é algo mais grave que a alienação parental e ambas devem ser sancionadas pelo Estado.

Segundo Maria Berenice Dias (2008, p.103):

A síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

(...)Esse amplo quadro de desconstrução da imagem do outro pode incluir, por exemplo, falsas denúncias de abuso sexual ou de maus tratos, invocados para impedir o contato dos filhos com o genitor odiado, programando o filho de forma contundente até que passe a acreditar que o fato narrado realmente aconteceu.

práticas. O ordenamento jurídico pátrio hoje, já prevê algumas medidas que buscam coibir tais

3.4. Medidas aplicáveis ao descumprimento do dever de visitas e alienação parental

Como dito alhures, é um dever constitucional o convívio familiar dos pais com os filhos, diante de situações de conflitos entre os pais gerando rompimento do vínculo conjugal o dever de assistência e convívio com os filhos continua a existir e o poder familiar com relação aos mesmos jamais se extingue, a não ser pelos casos previstos em lei, conforme artigo 1.635, Código Civil.

Diante do exposto, vejamos algumas situações em que o descumprimento de tais poderes familiares pode gerar sanções aos pais quando descumpridos.

a) Aplicação de multa por descumprimento do dever de visitas

Quando da separação muitas vezes os próprios cônjuges estabelecem amigavelmente com quem ficará a guarda do filho bem como regulamentam o regime de visitação a ser seguido. Quando não há consenso entre as partes, recorre-se ao Judiciário para fixação da guarda e visitas, devendo ser analisado o que melhor atende o bem estar da criança ou adolescente. Se o regime fixado for o de guarda unilateral, o outro genitor possui o direito e dever de visitas estabelecido por lei¹⁶.

Tendo em vista a proteção constitucional de convivência familiar dos filhos com os pais (art. 227), se o genitor guardião descumprir as visitas fixadas, alienando o filho e impedindo ou dificultando que as visitas aconteçam pode o juiz fixar multa como meio de coagi-lo a cumprir o estipulado em decisão judicial, sendo tal medida um meio preventivo de evitar que o dano aconteça. É o acordão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DO VISITANTE E DO VISITADO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO PREVENTIVA DE ASTREINTES PARA A HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO REGIME DE VISITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.531 - SP (2014/0186906-4), Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Moura Ribeiro, Julgado em 16/02/2017)

Com vistas a concretizar o direito existente pode-se também requerer a busca e apreensão do menor, porém, tal meio ocorre em situações mais complexas e deve ser evitada, pois há que se buscar, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente e tal meio de efetivação do direito de visitas não preserva o interesse destes.

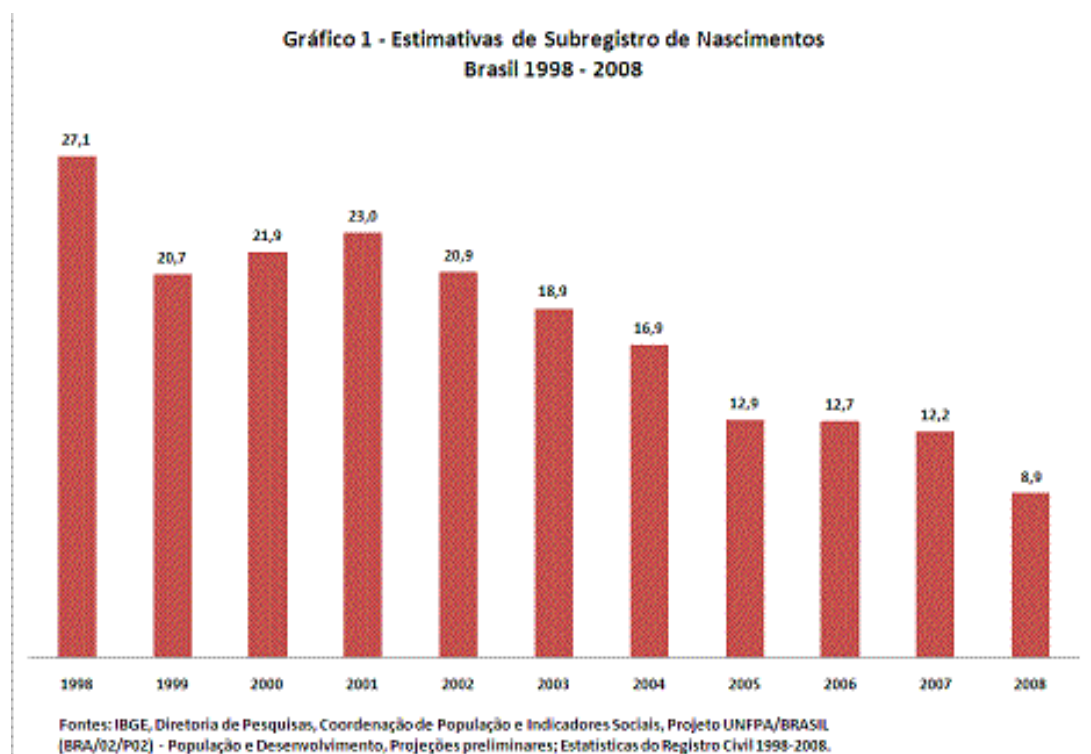
Ou seja, a visitação deve ocorrer e já existem meios eficazes de efetivar tal direito, devendo o genitor que descumpre com o dever de convivência ter a devida sanção com vistas a concretizar o direito fundamental negado.

¹⁶ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

b) Alienação Parental

A ausência do genitor na criação do filho, notadamente em uma sociedade de tradição patriarcal, é uma preocupação constante do Direito e áreas afins. Segundo dados do IBGE importantes avanços ocorreram no sentido de se sensibilizar acerca da obrigatoriedade do nome do pai no registro de nascimento, como um direito fundamental à identidade pessoal. Mas sabe-se que a identidade não se esgota no reconhecimento formal da paternidade, a identidade é uma construção paulatina, posto englobar aspectos psíquicos, sociais, individuais.



Dados de pesquisa realizada pelo IBGE¹⁷

Nesse sentido uma das preocupações tratadas através da Lei que regulamenta a Alienação Parental está na construção da identidade familiar e social, para a qual a convivência parental faz-se essencial. Mesmo com a regulamentação legal, não basta conscientizar acerca da necessária convivência, é preciso que não se admita obstáculos

¹⁷ As Estatísticas do Registro Civil mostraram a redução do subregistro de nascimentos no período 1998-2008. Em 2008, de cada 100 nascimentos, cerca de nove crianças não eram registradas, frente a 1998, quando em cada 100 nascidos, aproximadamente 27 não obtinham registro no ano do nascimento. O crescimento no percentual de registro deu-se após a aprovação, em dezembro de 1997, da Lei da Gratuidade do Registro Civil, e a implementação de vários dispositivos legais e ações do Ministério da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Associações de Registradores de Pessoas Naturais e Corregedorias Estaduais de Justiça. (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/13747-asi-aumenta-numero-de-criancas-com-certidao-de-nascimento-dez-anos-apos-a-lei-de-gratuidade.html>)

perniciosos a essa convivência. O art.6º da Lei trata exatamente das possíveis sanções ao alienador, podendo-se evitar maiores danos a criança e do adolescente, se eficaz em sua aplicação.

Há atualmente um projeto de lei¹⁸ que criminaliza a prática de alienação parental. O referido projeto prevê por penas mais severas àqueles que praticarem a alienação, tais como a reversão da guarda e prisão do alienador.

4. UMA ANÁLISE CRÍTICO-REFLEXIVA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS: PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS E SUA EFETIVIDADE

Ocorre que diante das medidas apresentadas deve se proceder uma análise mais apurada quanto aos seus efeitos e consequências em relação a essas pessoas em desenvolvimento.

A multa, prevista no artigo 249 do ECA¹⁹, constitui medida de natureza preventiva que busca evitar que o dano ocorra, demonstrando aos genitores que há sanções que poderão vir a serem aplicadas caso descumpram o dever de visitas fixado judicialmente. Tal medida visa a evitar que o genitor deixe deliberadamente de cumprir com o dever jurídico de convivência, além de que coíbe que o postulado constitucional de visitas seja negado ao genitor alienado e que a criança não tenha o contato garantido com seu genitor, impedindo que o mesmo venha a sofrer as consequências futuramente. Configura-se como uma medida

¹⁸ O projeto nº 4.488/2016 tem por finalidade precípua tornar crime o ato de Alienação Parental, inserindo o tipo penal específico no ordenamento jurídico brasileiro, o que está sendo proposto nos seguintes termos:

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 3.º –

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.” (WAQUIM, Bruna Babieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. Ano 2016).

¹⁹ Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

preventiva que tem como pretensão evitar que venha ocorrer consequências drásticas a criança e ao adolescente, já que se trata de direitos existenciais.

Já a suspensão e a perda do poder familiar consistem em instrumentos sancionatórios a serem utilizados como medidas extremas dadas as consequências geradas, e que, infelizmente é utilizada diante de dano sofrido. Importante ressaltar que, o dano a criança e ao adolescente, na maioria das vezes, já restou configurado, gerando uma lesão a integridade física e psíquica do menor. Além das causas estabelecidas no Código Civil e no ECA, se o genitor que detém a guarda unilateral da criança e do adolescente, ou até mesmo ambos, caso a guarda seja compartilhada, descumprirem com seus deveres paternais/maternais, praticando a alienação parental, seja restringindo visitas ou obstaculizando qualquer forma de contato com o outro genitor, pode ocorrer a suspensão ou perda da guarda, prevista como uma sanção pelo descumprimento de deveres atinentes aos filhos. A perda da guarda, por sua vez, como é um mecanismo absoluto e imediato, poderá ser pleiteada judicialmente pelo genitor alienado, sendo aplicado quando há descumprimento dos deveres de convivência do filho com o outro genitor ou quando restar configurado que a convivência do alienante é nociva ao crescimento do filho, sempre visando o interesse da criança.

Ocorre que, como tais medidas possuem um cunho sancionatório para os pais, apenas agravam a situação prejudicial da criança e do adolescente, pois com tais sanções o convívio familiar de pais e filhos se torna ainda mais degradante, gerando consequências no tocante à formação da personalidade e identidade da criança e adolescente. Assim, os efeitos que essas sanções geram tanto para os filhos quanto para os pais são danos irreversíveis, ocorrendo um inevitável distanciamento entre eles, fazendo com que a criança e o adolescente perca suas referências familiares e cresça sem o auxílio necessário. Portanto, a sanção não é uma medida que possui eficácia quando se visa atingir o interesse da criança e do adolescente, devendo ser aplicada somente em casos excepcionais, como medida última de proteção e salvaguarda do filho.

No que se refere a responsabilização no âmbito cível, não há um entendimento consolidado sobre o tema,²⁰ mas atualmente os julgados caminham para a responsabilização

²⁰**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHA NA INFÂNCIA. ABANDONO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. **DANO MORAL** NÃO RECONHECIDO. DEMANDA IMPROCEDENTE. Comprovado nos autos que o réu, desde o momento em que declarada a **paternidade**, presenciou o crescimento da autora em termos materiais, passando esta a contar com o sobrenome paterno, não restando caracterizada ofensa aos direitos inerentes à personalidade da filha, inexistente o dever de indenizar. Ausência de ilícito civil, mormente quando verificado que o réu em nenhum momento excedeu os limites balizados pela boa-fé e bons costumes. Impossível a monetarização do afeto, sob pena de se estar permitindo a reparação do diminuto ou exagerado

in re ipsa para o dano em face do abandono afetivo, manifestando-se, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça²¹. Importante salientar que tal medida não visa ser preventiva, objetiva reparar àquele que já teve seu direito violado. A responsabilização, portanto, não impede que o dano ocorra, sendo ela um instrumento apenas para tentar reparar aquele que sofreu um dano injusto em razão de descumprimento de dever jurídico.

Tais medidas são apenas algumas que existem e que se fazem necessárias para a responsabilização daquele que descumpre seus deveres parentais, mas quanto a sua eficácia em relação à criança e ao adolescente, suas consequências no tocante a personalidade, identidade e formação não são realmente eficazes. Se um genitor perde o poder familiar, por exemplo, a falta de convivência dos filhos menores com um de seus pais configura um problema ainda maior, a não ser nos casos em que tal medida se faz necessária diante de situações de risco, em que a convivência é nociva ao filho, situações em que se deve fazer uma análise minuciosa da questão com acompanhamento de peritos e psicólogos.

Resta dizer que essas medidas, apesar de necessárias, não trabalham com a consciência dos pais no tocante ao necessário cumprimento dos deveres parentais para com os filhos, nem quanto aos danos emocionais causados a este diante dessa prática nociva.

amor, ausência de afeto ou afeto desmedido. Prova técnica que não atribui a ocorrência de traumas ou carência afetiva especificamente à ausência do pai na infância, mas a situação de pais separados. Distanciamento entre pai e filha que não se mostra capaz, por si só, de ensejar indenização por dano extrapatrimonial. Pressupostos da responsabilidade civil ausentes, no caso. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70021687520, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2007)

²¹ “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. **ABANDONO AFETIVO**. COMPENSAÇÃO POR **DANO MORAL**. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por **danos morais** por **abandono** psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do **abandono afetivo**, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por **danos morais** é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. DESEMBARGADORA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), julgamento em 24/04/2012)”.

Diante do exposto e tendo em vista que nossa legislação pátria possui uma tendência muito mais punitivista do que reparatória e preventiva, visualiza-se hoje a criminalização da alienação parental como medida extrema que tenciona proteger a criança em relação à alienação parental praticada por um ou ambos os genitores.

O Projeto de Lei nº4488/2016 acrescenta os parágrafos e incisos ao artigo 3º da Lei 12.380/2010 que dispõe sobre a alienação parental, objetivando criminalizar a prática de alienação com punições mais severas àqueles que alienam seus filhos sem pensar nas consequências que tal conduta ocasionará à eles.

Como ainda é um projeto de lei muito recente, não temos muitas pesquisas para dizer os efeitos e consequências psicológicas e sociais, no entanto, o que se tem observado é a existência de uma necessidade de se trabalhar com outras áreas multidisciplinares, como a psicologia, e que trabalhar preventivamente é permitir que essa criança tenha um adequado desenvolvimento psicológico e social, sendo a ideia do punitivismo, em que o dano e as consequências físicas, psíquicas e até morais, já foram consumadas, uma forma que não seria o ideal diante do problema apresentado.

Quando se trata de pessoas em formação física e psíquica a aplicação de institutos jurídicos de caráter preventivo é essencial para se minimizar dano sofrido. No entanto o que se percebe é que o aspecto fundamental ao melhor interesse da criança e adolescente está na conscientização dos responsáveis e tratamento daquele em desenvolvimento, para tanto, essencial à participação efetiva de especialistas em comportamento humano, psicólogos, assistentes sociais, o que, na realidade não se tem como uma prática obrigatória e essencial quando se trata de vulneráveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A norma constitucional é enfática em conferir deveres jurídicos, cujos titulares são: a família, núcleo de maior proximidade entre as pessoas, elo de identificação psicossocial da criança, ambiente no qual as pessoas permanecem unidas em uma troca solidário-afetiva.

A sociedade e o Estado, têm também o dever de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, pois lhes cabe prevenir e coibir abusos como desamparo à criança e do adolescente, através de ações afirmativas, dentre elas acesso ao ensino, saúde, entretenimento e promover a efetividade de direitos fundamentais à dignidade da criança e do adolescente. Estabeleceu-se no art. 227 da Constituição Federal um rol de direitos que não se esgotam em *numerus clausus*, e que enunciam a prioridade na tutela da criança e do

adolescente, principalmente, quanto a direitos existenciais, extensamente, elencados no artigo, em que se destaca o direito à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Da interpretação do artigo constitucional, em coerência ao sistema jurídico, retira-se o tratamento prioritário e privilegiado conferido à criança e ao adolescente, como pessoas em formação, e que, por isso mesmo, não podem, por si próprias, exigir que lhes sejam conferidos os devidos direitos. Em prol da solidariedade, protegem-se aqueles que ainda estão em formação física e psíquica, garantindo-lhes a integridade e a dignidade.

O direito tem refletido sobre deveres parentais e bem estar da criança e do adolescente, utilizando-se de institutos preventivos e reparatórios que não se esgotam na tradicional perda e suspensão do poder familiar.

Ao se tratar de direitos existenciais e pessoas em formação a aplicação do direito se torna limitada posto ser tema que requer a efetiva e essencial atuação de equipe multidisciplinar. Nesse sentido, os avanços jurídicos na tutela da proteção da criança e do adolescente jamais alcançarão a devida proteção integral se não se investir, necessariamente, de participação de profissionais especializados em questões humanas. Reconhecemos e tutelamos os direitos da criança e adolescente, utilizamos de institutos jurídicos, mas não conseguimos, de fato, utilizar de instrumentos para a efetividade do direito fundamental da pessoa humana e sua dignidade, através do direito e das ciências afins, como psicologia.

Por fim, demonstrando essa necessidade de compatibilização de várias ciências para que ocorra a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes, anexamos a esta pesquisa breve entrevista realizada com assistente social judicial da Comarca de Juiz de Fora – MG, com atuação em Varas de Família, Cível e Violência contra Mulher.

ANEXO I

PERGUNTAS REALIZADAS A ASSISTENTE SOCIAL JUDICIAL DO FÓRUM DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

1 Quando há denúncia de alienação parental praticada por um dos pais, qual a medida tomada pelo Departamento de Assistência Social Judicial? Qual o procedimento a ser seguido?

O processo vem para a equipe de assistentes sociais e psicólogas, fazemos entrevistas individuais e conjuntas com pais, bem como com os colaterais, que são os parentes próximos que convivem com a criança, como avós, tios, primos ou outro familiar e com a criança propriamente dita. Há um procedimento individual dependendo da idade da criança, que ocorre de uma forma mais lúdica para tentar chegar na forma de como a criança está vivenciando esse conflito, as vezes é um caso de disputa, de alienação parental. Dependendo da conduta da criança partimos para uma entrevista conjunta da criança com os genitores, se houver abertura para isso, e se percebemos que dá para proceder sem lesar a criança. Se não houver, não impomos de forma alguma, tentamos entender junto com a psicologia como ela está vivenciando esse conflito e quais as demandas dela pra estar junto com os genitores.

2 Onde ocorre essa entrevista?

A entrevista ocorre junto ao Departamento de Assistência Social do Fórum de Juiz de Fora. Em alguns casos, se ver que aqui no DAS a criança tem uma dificuldade de se abrir, de conversar, fazemos o procedimento em domicílio para que ela se sinta mais a vontade para estar colocando as emoções e vivências, desde que não haja alguém por perto para inibi-la, daí fazemos essa análise. E também nós fazemos visitas a domicílio para ver o ambiente em que a criança está inserida, se é bem tratada, tem uma estrutura boa e a convivência junto à família. Vamos até a residência da parte que pleiteia o convívio, para analisar se há uma estrutura para receber essa criança, muitas vezes há falsas acusações de alcoolismo ou uso de drogas, nós temos que verificar isso também. Às vezes essa alegação procede, às vezes não, é uma forma/um artifício que o alienador (mãe ou pai) utiliza para dificultar esse convívio, e sabe que a justiça está abarrotada de processos e com isso às vezes eles vão ganhando tempo e a criança vai crescendo, crescendo e essa convivência vai perdendo a qualidade, esse vínculo

vai perdendo sua força, o dano vai se consolidando no tempo. Então temos que estar muito atentas a isso.

3 Há outra forma de estudar o caso? Analisar outras questões?

Pode ser que haja visita a escola, conversa com as professoras, coordenadora, dependendo da idade da criança, para apurar se a criança tem levado algum tipo de informação, demonstrado alguma situação, ou então uma queda no seu rendimento/produktividade escolar. A gente lança mão desses instrumentos que são próprios de cada profissão, no caso da psicologia, se for necessário fazemos testes para estar verificando que a criança não verbaliza, se sofreu algum trauma ou se sofre algum tipo de abuso.

4 A equipe é formada por quantos profissionais?

Hoje somos oito assistentes sociais e três psicólogas, atendemos as quatro varas de família, as varas cíveis e casos de Maria da penha. A demanda é muito grande, somos poucas e ainda algumas aposentaram e o tribunal não abriu mais concurso para repor essas vagas. Tentamos fazer o melhor para atender todos os casos no prazo, analisando a delicadeza de todas as situações. A maior demanda atualmente é nos casos de curatela. Para atuar na Vara da Infância e Juventude há uma outra equipe.

5 Nos casos em que se verifica configurado o abandono afetivo ou a prática da alienação parental por um ou ambos os genitores, o juiz determina de imediato algum procedimento psicológico de conscientização para seguir com esse genitor, para ele entender a importância da convivência de ambos os pais na vida do filho ou vocês só fazem uma análise inicial do caso?

Fazemos só uma análise inicial porque são muitos processos e aqui não se tem condição de fazer um acompanhamento à longo prazo, nem tampouco terapia. Quando vemos que há necessidade de acompanhamento o psicólogo encaminha pra psicoterapia. Consta do nosso estudo, da nossa avaliação, os indícios de que há ou não alienação para o Juiz ter um norte e determinar algo que realmente interrompa essa vivencia dessa alienação parental. Colocamos todos os caminhos para que ele perceba que isso está ocorrendo e há casos em que a gente verbaliza mesmo, sugere através do laudo a necessidade de um acompanhamento psicoterápico dessa criança para que o juiz decidir o caso. Quanto à questão afetiva, o judiciário não determina, não adianta o juiz determinar isso se não há uma demanda dos pais a exercer. O direito de visitas é previsto em lei, mas necessita de um movimento de ambos os

genitores no sentido de efetivá-la. Não adianta o juiz impor isso, deve partir da vontade do genitor.

6 O Estado fornece algum meio de acompanhamento para que a criança, vítima dessa alienação, se desenvolva e os pais cessem tal comportamento de alienação?

Temos pra onde encaminhar, normalmente há algumas faculdades que fornecem um acompanhamento psicológico gratuito, como a faculdade de psicologia do CES e da UFJF e as vezes a Sobrap²² que é um lugar que vários psicólogos tem acesso e cobram uma importância irrisória, não é totalmente gratuito mas é bem acessível. Mas no judiciário mesmo, não há uma equipe para acompanhar diretamente e por um longo período essas questões não.

7 Há um projeto de lei em tramite que visa criminalizar a pratica alienação parental. O que você acha disso? Qual sua opinião quanto a ideia de criminalizar tal conduta?

Como eu te falei, mesma situação da visita. É um direito e ao mesmo tempo uma prerrogativa dos pais, o juiz determina uma forma de visitação mas se o pai não tiver essa demanda afetiva ele simplesmente não vai, da mesma forma de alienação parental, se você vai punir um pai ou uma mãe que esteja alienando, é uma forma de coibir que essa alienação prossiga ou aconteça. Mas o dialogo que vai ser incutido dentro da cabeça dessa criança pelo alienador é algo que vai muito além da punição do Estado, exige realmente um acompanhamento, uma conscientização emocional e isso se dá através da intervenção de um outro profissional, que é o profissional da psicologia, do serviço social ou alguém que atue dando essa assessoria à justiça.

8 A multa parece ser um meio preventivo para evitar que o abandono ou alienação ocorram, você acha que essa medida tem eficácia?

A questão pecuniária é o que realmente afeta o ser humano, é uma forma de coibir de fato, mas infelizmente não há como prever o resultado disso, dependendo até do nível de como ocorreu a separação dos pais, tem pai que não consegue elaborar as mágoas do relacionamento desfeito e infelizmente respinga na criança, essa forma de convivência paterno filial imposta, “não pode isso, papai é isso, aquilo, etc” é uma situação que a curto prazo, quando é questão emocional não resolve, tem que ser feito realmente um trabalho a

²² Instituto Brasileiro de Psicanálise, Dinâmica de Grupo e Psicodrama – Regional Juiz de Fora.

médio prazo. Agora, eu acho que o legislador está tentando por todos os lados coibir e eu acho isso muito válido.

Ana Cláudia Ramos de Andrade Guimarães – Assistente Social Judicial atuante nas Varas de Família da Comarca de Juiz de Fora/MG.

10/11/2017

Referências Bibliográficas

Apelação Cível Nº 70021687520, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2007

BAIÃO SAMPAIO, Kelly. *O dano moral pela violação dos deveres conjugais à luz do direito civil-constitucional.*

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de família.* Curitiba: Juruá, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Constitucionalização do direito de família: direito à convivência familiar.* 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

Constituição Federal de 1988

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental.* São Paulo: RT, 2008.

FACHIN, Luis Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.33.

Lei 8.090/90 – *Estatuto da Criança de Adolescente*

Lei 10.406/2002 – *Código Civil*

Lei 11.698/2008 – *Lei da Guarda Compartilhada*

Lei 12.318/2010 – *Lei de Alienação Parental*

Projeto de Lei 4.488/2016

LIMA, Danilo Melgaço de. *A concepção atual de entidade familiar e a possibilidade de reconhecimento de uma união estável concomitante.* Rio Grande do Sul, XVIII, n. 138, jul 2015.

LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: famílias.* São Paulo: Saraiva, 2008.

O Estado de S. Paulo <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/#>> Acesso em: 23/10/2017.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família.* Brasília: Fac-sim, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O Melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar.* Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Pesquisa de Dados: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/13747-asi-aumenta-numero-de-criancas-com-certidao-de-nascimento-dez-anos-apos-a-lei-de-gratuidade.html>>.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.531 - SP (2014/0186906-4), Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Moura Ribeiro, Julgado em 16/02/2017.

TEIXEIRA, A.C.B. *A (des) necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental.* 2011.

Tese de doutorado intitulada *Consequências Jurídicas da violação dos deveres conjugais à luz do Direito Civil-Constitucional*, UERJ/2007, da **Profª Kelly Cristine Baião Sampaio**.

STJ – Recurso Especial 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), Relator(a): Des.(a) Nancy Andrichi, 3ª TURMA, julgamento em 24/04/2012.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade.* Belém: Malheiros, 1997.

WAQUIM, Bruna Babieri. *Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.* Ano 2016.

ZANOTA, Lia. *Famílias e Individualismo: Tendências Contemporâneas no Brasil.* Revista Interface. Comunicação, Saúde, Educação. Fundação UNI Botucatu/UNESP, vol. 5, nº. 8. Botucatu, SP: Fundação UNI, 2001.